



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081401-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, são agravados BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081401-16.2025.8.26.0000

Agravante : Gt Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Andre Campos Gregorio.
Agravado : Bullla Instituicao de Pagamento S.A..
Agravado : Google Brasil Internet Ltda.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22108

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava a suspensão de qualquer tentativa de cobrança, protesto ou inclusão do nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes. **Inconformismo da empresa autora.** Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Impossibilidade de se afirmar, pelo menos neste momento, que as cobranças realizadas se referem ao mesmo boleto tido como quitado, tendo em vista a divergência de valores em cada um deles. Agravante que também não demonstrou a existência de risco ao resultado útil do processo. Necessidade de se aguardar o contraditório e ampla defesa. Situação, ademais, que é de ordem pecuniária e pode ser recomposta oportunamente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão de qualquer tentativa de cobrança, protesto ou inclusão do nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Inconformada, a autora alega que em 08/08/2024 efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 14.383,58 emitido pela primeira agravada (Bulla), cujo beneficiário indicado era o Google Brasil Internet Ltda. (segundo agravado), por um erro na emissão do documento. Sustenta que após receber uma cobrança da primeira agravada, comprovou o pagamento de boa-fé e foi retirada uma primeira restrição realizada por ela. No entanto, afirma que quando a parceria comercial com a primeira agravada (Bulla) foi

encerrada, ela emitiu novos boletos com valores e datas de vencimento distintos, cobrando novamente a dívida que já havia sido quitada. Defende que juntou documentos comprovando o pagamento do boleto e a emissão de novas cobranças, com valores e datas divergentes, apesar da quitação anterior, e que isso evidencia um comportamento contraditório da agravada, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Argumenta que existe perigo de dano, pois, a manutenção da exigibilidade da suposta dívida pode gerar protesto e restrição de crédito, comprometendo sua reputação e operações comerciais. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão da liminar.

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que as rés ainda não foram citadas.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela autora da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos, pelo menos neste momento.

Isso porque, apesar das alegações da empresa agravante, de

plano, não é possível afirmar que as cobranças realizadas em 19/07/2023, 11/08/2023 e 30/10/2024 se referem ao mesmo boleto quitado por ela, tendo em vista a divergência de valores em cada um deles. Além disso, também não há provas de que a primeira agravada Bulla deu como quitada a dívida, ressaltando que a própria autora alega que o primeiro boleto foi direcionado a um terceiro (Google Brasil Internet Ltda), segundo agravado, ainda que por erro da emitente. E nesse sentido, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“O documento de fls. 21 comprova o pagamento de R\$ 14.383,58 à Google Brasil Internet Ltda., CNPJ 06.990.590/0001-23, no dia 19/07/2023. O valor corresponde ao boleto de fls. 20, emitido pela ré Bulla, em igual valor e data de vencimento. Contudo, conforme documento de fls. 25/28, a ré Bulla está cobrando o valor de R\$ 14.043,86, com vencimento para 11/08/2023, sendo que o valor original da dívida correspondia a R\$13.746,03. Aliás, este último valor, referente a agosto de 2023, é objeto de anotação a fls. 29. Já o documento de fls. 59 aponta dívida original de R\$ 13.746,03, vencida em 30/10/2024.

Claramente, não há correlação exata entre os valores cobrados. Analisando a documentação apresentada, observa-se que inexistem nos autos qualquer documento que permita concluir que as cobranças de 19/07/2023, 11/08/2023 e 30/10/2024 referem-se ao mesmo boleto ou que, de fato, a dívida está quitada em razão do pagamento feito à corré Google a fls. 21 (referente ao boleto de fls 20). Assim, a ausência de elementos concretos que comprovem o nexo entre os pagamentos efetuados e a cobrança impugnada impede o reconhecimento da probabilidade do direito da parte autora, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.” (fls. 76 dos autos principais).

Além do mais, não foi demonstrada a existência de perigo de risco ao resultado útil do processo neste momento. Certo, ainda, que se trata de questão meramente de ordem pecuniária, e que pode ser recomposta oportunamente.

Portanto, tendo em vista que, antes de se suspender eventual cobrança e negativação do nome da empresa autora, se faz necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das rés. Por ora, à mingua de maiores elementos nos autos, de rigor a manutenção da r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora